monocrático, o reclamante admitiu em seu depoimento pessoal que já recusou corridas, o que corrobora a tese de ausência de subordinação jurídica. Lado outro, dos depoimentos transcritos da prova emprestada, restou claro que o reclamante prestava serviço de forma autônoma, motivo pelo qual merece prevalecer a decisão que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Nego provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que tange ao pagamento de honorários pelo beneficiário da justiça gratuita, no âmbito do processo trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, proferiu a seguinte decisão, in verbis: "O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, §2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).". Portanto, o STF, em decisão de natureza vinculante, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4°, da CLT, dispositivo este que determinava o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita. Considerando a referida decisão, bem como que, no presente caso, foi deferida a justiça gratuita ao reclamante, em atuação de ofício, isento o autor do pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores da parte ré. Portanto, tal decisão, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, se aplica ao presente caso, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na referida ADC. A regra é que as decisões proferidas nas ações decorrentes do controle abstrato de constitucionalidade, como as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e as declaratórias de constitucionalidade (ADC) possuem eficácia imediata, não precisando aguardar a publicação ou o trânsito em julgado para sua aplicação. A exceção é a restrição dos efeitos, que deve, inclusive, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros do STF, o que, todavia, não ocorreu no caso da presente ADI. Assim, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para isentá-lo do pagamento de honorários advocatícios.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de julho de 2022.

PAULA BARBOSA GUIMARAES

Ata Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata das Sessões Ordinárias da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizadas na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, deste egrégio Tribunal, nas seguintes datas:

Sessão Virtual iniciada às 24h do dia 13/7/2022 e encerrada às 23h59 do dia 15/7/2022.

Sessão Telepresencial iniciada às 14 horas do dia 19/7/2022 e encerrada às 17h30, ocasião em que foram julgados os processos adiados na Sessão Virtual iniciada no dia 13/7/2022, em decorrência de inscrição para sustentação oral.

Presidente: Exmº Desembargador José Murilo de Morais.

Participaram, também, das Sessões os Exmos Desembargadores Anemar Pereira Amaral e Jorge Berg de Mendonça, bem como o Exmo Juiz Convocado Paulo Emílio Ribeiro da Silva (substituto da Exma Desembargadora Lucilde Dajuda Lyra de Almeida, em gozo de férias).

Houve a participação, ainda, do Exmº Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, vinculado nos termos do artigo 135, do Regimento Interno.

Procuradora do Trabalho: Exmª DrªAdriana Augusta de Moura Souza.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dra. Mariana Ribeiro Oliveira Braga Martins;

Dra. Anna Carolina Gogolla Kalmus;

Dr. Thiago AArestrup Brandão;

Dr. Rodrigo Monteiro Martins;

Dr. Ígor Diolindo Silva;

Dra. Tânia Letícia Wouters Assez;

Dra. Eduarda de Oliveira Trindade;

Dra. Bruna de Mello Amorim;

Dra. Vanessa Dias Lemos Rebello;

Dra. Pâmela Maria Ramos Siqueira;

Dr. Rogério de Oliveira Rocha;

Dra. Gláucia Fernandes da Silva;

Dr. Luiz Otávio Pires Guerra;

Dr. Miguel Morais Neto;

Dr. Fabiano de Oliveira Costa;

Dr. Artur Refatti Perfeito;

Dra. Mariana de Barros;

Dr. Rubens Oliveira do Nascimento;

Dr. Osmar Moreira da Silva Filho;

Dr. Tiago Guilarducci Fernandes;

Dr. Daniel Brito Carneiro;

Dra. Giovana Saraiva Sousa;

Dr. Márcio Morita Gonçalves;

Dra. Naiara Guimarães Campos Lírio;

Dr. Márcio Eurico Vitral Amaro;

Dr. Henrique de Almeida Carvalho;

Dra. Kátia Madeira Kliauga Blaha;

Dr. Lucas Alvarenga Ribeiro;

Dr. Eduardo Nicolau Caproni Bicalho;

Dra, Ana Laura Cançado Saldanha;

Dra. Lívia Godinho Maron;

Dr. Bruno de Leão Caiuby;

Dra. Mariane Andrade Monteiro;

Dra. Waleska Marcele Oliva Onuki;

Dra. Daniele Silva Moura;

Dr. Guilherme Teixeira de Souza:

Dra. Adriana Abras Ribeiro Alves do Valle;

Dr. Márcio Júnio Silva;

Exmª Procuradora do Trabalho Adriana Augusta de Moura Souza.

Todos os resultados de julgamento das sessões virtual e telepresencial encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Não houve julgamento de processo físico.

Ao final dos trabalhos, foi aprovada a presente ata, dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2022.

José Murilo de Morais

Desembargador Presidente da Sexta Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

Decisão Monocrática

Processo Nº TutCautAnt-0010737-87.2022.5.03.0000

Relator Anemar Pereira Amaral
REQUERENTE GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:

22864/MG)

REQUERIDO WOLMER MARTINS

ADVOGADO ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ

BOVARETTO(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLMER MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO MONOCRÁTICA: "Vistos os autos. Embargos de declaração opostos pela Gerdau Açominas S/A (ID 9a0bfda), alegando omissão na decisão (ID 583a3a9) uma vez que na petição inicial do processo no. 0010278-88.2020.5.03.0054 não há requerimento de tutela provisória de urgência, em flagrante violação aos artigos 299 e 141 c/c 492 do CPC. Aduz que a decisão viola os artigos 141 e 492 do CPC. Pede o provimento dos embargos. Examino. É sabido que, em sede de embargos declaratórios, a declaração possível de ser prestada é a do julgado, consoante disposições dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Isso posto, esclarece-se que os embargos de declaração servem para provocar a decisão jurisdicional sob algum aspecto de pronunciamento obrigatório, trazido à baila no curso do processo e que não tenha sido objeto de deliberação explícita (omissão, contradição ou obscuridade). Embora a Súmula 297/TST tenha estabelecido o requisito do prequestionamento como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, não criou novo requisito de admissibilidade desse recurso, nem obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo art. 1.022, do CPC. Tanto é assim que o art. 489, do texto legal em comento, dispõe como elementos essenciais do julgado, dentre outros, o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. De sorte que, tão-somente, quanto aos temas contrários ao entendimento adotado no julgado caberá pronunciamento explícito do julgador, uma vez que a este compete, com exclusividade, proceder à correta qualificação jurídica dos fatos (iuria novit curia). Consta na petição inicial dos autos 0010278-88.2020.5.03.0054, segundo também pontuado pelo embargante, o seguinte: "II -CONFORME FUNDAMENTADO NA LETRA "B"